



ADVOGADOS ASSOCIADOS

T A X News



2024

[/azmlaw.com.br](http://azmlaw.com.br)

Caros clientes, amigos e parceiros,

Nos encontramos em um momento de mudanças significativas no cenário tributário nacional, com profundas transformações legislativas e jurisprudenciais.

Abaixo, relatamos um pouco do que aconteceu em 2023 com a criação de novas leis e julgamentos de temas relevantes pelos tribunais superiores, acarretando grande impacto nas operações das empresas brasileiras, especificamente na área tributária.

Tais transformações impactarão diretamente o ambiente de negócios e a gestão fiscal das empresas nesse ano de 2024. Neste contexto, é nosso compromisso enquanto **AZM** mantê-los não apenas informados, mas também preparados para navegar neste novo cenário com confiança e eficiência.

Sem dúvidas, passaremos por uma fase de transição na interpretação e aplicação das legislações novas, sendo relevante o envolvimento de profissionais da área tributária para auxiliá-los e orientá-los quanto aos novos possíveis cenários, seja para a mitigação de riscos fiscais, seja para a proteção de direitos por meio de ajuizamento de ações judiciais.

Valorizamos a parceria e a confiança que depositam em nossa consultoria. Estamos comprometidos em oferecer o suporte necessário para que sua empresa não apenas se adapte, mas também prospere neste novo ambiente tributário.

Contem conosco.

AZM



É com imenso orgulho que compartilhamos uma conquista extraordinária de nossa consultoria: a inclusão no prestigioso ranking da **International Tax Review** (ITR) em 2023, nas áreas de *Tax Disputes* e *General Corporate Tax*.

A International Tax Review é uma autoridade reconhecida mundialmente no campo tributário, e ser incluído em seu ranking é uma honra que reflete nosso conhecimento técnico, inovação e a qualidade dos serviços que prestamos.

Este reconhecimento internacional é um símbolo do empenho de toda nossa equipe em oferecer soluções tributárias que atendem não apenas às necessidades atuais, mas também antecipam os desafios futuros no campo tributário.

Este marco também é o resultado da confiança e do apoio contínuo que vocês, nossos estimados clientes, amigos e parceiros depositam em nós. Agradecemos profundamente por fazerem parte da nossa jornada e por nos permitirem ajudá-los a navegar no complexo mundo tributário.

Com este reconhecimento, reafirmamos nosso compromisso de continuar a ser inovadores na consultoria tributária. Estamos ansiosos para enfrentar novos desafios e alcançar ainda mais sucesso, sempre com o objetivo de proporcionar a vocês, o melhor serviço possível.

Obrigado por confiarem em nossa expertise e por nos escolherem como seus parceiros estratégicos. Juntos, continuaremos a alcançar novos patamares de sucesso.

Atenciosamente,

AZM

Alterações implementadas

O Governo promoveu alterações na legislação tributária, com o propósito de atender, em sua grande maioria, a necessidade de reduzir neste ano o déficit das contas públicas. Abaixo elencamos algumas dessas recentes alterações.

(1) Reforma Tributária dos Tributos do Consumo - Promulgação da Emenda Constitucional n. 132, de 20 de dezembro de 2023

Em síntese, a reforma tributária instituiu o Imposto Sobre Bens e Serviços (IBS), em substituição aos atuais ISS, ICMS, IPI, PIS e COFINS. Trata-se de imposto de competência dos Estados, Municípios e do Distrito Federal.

Também foi criada a Contribuição Sobre Bens e Serviços (CBS), de competência da União. O sistema novo ainda contempla o Imposto Seletivo (IS), que poderá ser cobrado pela União sobre bens e serviços prejudiciais à saúde ou ao meio ambiente, com função extrafiscal.

Quanto ao IVA Dual (IBS e CBS), podemos destacar as seguintes características:

| Base ampla e alíquota única | Cálculo por fora | Não incidência dos tributos atuais na base de cálculo | Não cumulatividade plena | Recolhimento do destino |
|---|--------------------------|---|--|---|
| Incidirá sobre bens e serviços, tangíveis, intangíveis, importação, produtos digitais, uma alíquota única com poucas exceções | Inexistência de gross up | Durante o período de transição, os impostos atuais e os propostos não irão compor as bases de cálculos uns dos outros | Direito de crédito do CBS e IBS cobrados da etapa anterior, com exceção de uso e consumo pessoal, isenção e não incidência | Cobrança do imposto no local do destino, dando fim à guerra fiscal entre os estados |

Em relação as alíquotas, estas ainda serão estabelecidas, apesar de estudos do Ministério da Fazenda, apontarem uma alíquota padrão de no máximo de 27%, considerando os tratamentos favorecidos.

Importante mencionar que essa alíquota padrão, se confirmada, fará com que o Brasil seja considerado como um dos países com uma das maiores alíquotas, quando comparado a outros países que adotam o value added tax (VAT). O Brasil ficará atrás apenas da Índia, cuja alíquota é de 28%.

Haverá um grande período de transição e, desde já, ressaltamos que há muitos termos na redação da emenda constitucional que precisam ser analisados e interpretados, especialmente quando forem editadas as legislações complementares. Com certeza, haverá discussão judicial a respeito.

Por isso, é recomendado que as empresas avaliem os impactos dessas mudanças

em suas operações para possibilitar a gestão dos riscos fiscais existentes.

(2) Revogação PERSE, Contribuição Previdenciária sobre a Receita Bruta e Limitação às DCOMPs de “créditos tributários judiciais” - Medida Provisória n. 1.202, de 28 de dezembro de 2023

Referida medida provisória determinou a:

- (i)** revogação da tributação das contribuições previdenciárias para setores específicos, estabelecendo, em contrapartida, uma redução temporária da cota patronal da contribuição previdenciária sobre a FOPAG dessas empresas;
- (ii)** alteração a Lei n. 9.430/1996 para limitar a compensação de crédito decorrente de decisão judicial transitada em julgado a limite mensal estabelecido em ato do Ministro de Estado da Fazenda;
- (iii)** revogação do Programa Emergencial de Retomada do Setor de Eventos (PERSE).

Quanto a vigências dessas novas determinações legais, temos que os itens “i” e “ii” passam a vigorar a partir de 1.4.2024. Por sua vez, o tema tratado no item “iii”, começa a ser aplicável para o PIS, COFINS e CSLL também em 1.4.2024, enquanto,, no que diz respeito ao IRPJ, apenas a partir de 1.1.2025.

Em relação ao item “ii” acima, limitação da compensação, apresentamos abaixo quadro descritivo contendo detalhes dos caps estipulados na legislação:

| FAIXA (EM R\$) | PRAZO MÍNIMO DE COMPENSAÇÃO | VALOR MÁXIMO MENSAL (considerando os valores iniciais) |
|------------------------------------|--------------------------------|---|
| De 10.000.000,00 a 99.999.999,99 | 12 meses | R\$833.333,33 |
| De 100.000.000,00 a 199.999.999,99 | 20 meses | R\$5.000.000,00 |
| De 200.000.000,00 a 299.999.999,99 | 30 meses | R\$6.666.666,66 |
| De 300.000.000,00 a 399.999.999,99 | 40 meses | R\$7.500.000,00 |
| De 400.000.000,00 a 499.999.999,99 | 50 meses | R\$8.000.000,00 |
| Igual ou superior a 500.000.000,00 | 60 meses | R\$8.333.333,33 |

Em contrapartida a revogação da CPRB, o Governo estipulou uma redução gradativa nas contribuições previdenciárias (cota patronal), porém aplicável ao somatório da folha de pagamentos dos empregados que são registrados até 1 (um) salário mínimo.

Ressalta-se que essas alterações e revogações acima também são possíveis de serem discutidas perante o Poder Judiciário, tendo em vista não observância pelo legislador a aspectos formais e materias exigidos (por exemplo: matéria reservada a Lei Complementar, ofensa aos princípios da coisa julgada, não confisco, direito de propriedade, etc).

(3) Subvenção para investimentos - Aprovação da Lei n. 14.789, de 29 de dezembro de 2023, que aprovou a conversão em lei da MP n. 1.185/23

A Lei n. 14.789 trouxe novas condições para que os incentivos fiscais possam ser considerados como subvenções para investimento, bem como aprovou a tributação dessas subvenções por IRPJ, CSLL, PIS e COFINS, impondo aos setores industriais severo aumento de carga tributária.

Também houve a criação de um “crédito fiscal de subvenção para investimento”, que corresponderá ao produto das receitas de subvenção e da alíquota de 25% (vinte e cinco por cento) relativo ao IRPJ, apurado na Escrituração Contábil Fiscal (ECF) do período de apuração de reconhecimento das receitas de subvenção.

Segundo consta na Lei n. 14.789, serão incluídas na apuração desse crédito fiscal as receitas que: **i.** estejam relacionadas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico; **ii.** sejam reconhecidas após o protocolo do pedido de habilitação da pessoa jurídica; **iii.** sejam relacionadas às despesas de depreciação, amortização ou exaustão ou de locação ou arrendamento de bens de capital, relativas à implantação ou à expansão do empreendimento econômico; e, **iv.** tenham sido computadas na base de cálculo do IRPJ e da CSLL.

Como condição para utilização do crédito fiscal, as empresas deverão realizar sua habilitação prévia perante a RFB. Deferida a habilitação, será permitido o aproveitamento do crédito fiscal mediante pedido de ressarcimento (PER) ou declaração de compensação (DCOMP).

Diante desse cenário, é importante mencionarmos que a Lei n. 14.789 é aplicável às subvenções para investimento a partir do ano de 2024, não sendo para as subvenções que sejam destinadas para custeio. Logo, essas novas disposições não devem ser impostas aos benefícios fiscais concedidos por alguns Estados que não se enquadrem como subvenção para investimento e sim para custeio.

Além disso, é necessário se atentar aos termos do julgamento do REsp n. 1.945.110/RS, a 1ª Seção do STJ, sob o regime de recursos repetitivos, em que se consolidou o entendimento de que o crédito presumido de ICMS concedido como subvenção para custeio deve ser excluído das bases de cálculo do IRPJ e CSLL,

sob pena de infringência ao princípio constitucional do pacto federativo. Isso significa dizer que àquelas empresas que tenham incentivos fiscais de crédito presumido de ICMS, cuja natureza seja de subvenção para custeio (isenção não condicionada) e não para investimento (isenção condicionada), podem aplicar o quanto decidido pelo STJ no julgamento do REsp n. 1.945.110/RS.

Entretanto, não podemos ignorar o fato de que a RFB tende a desconsiderar referido entendimento, haja vista que há uma corrente que defende que esse precedente do STJ (REsp 1.945.110/RS) não teria força vinculante em relação ao entendimento firmado no ERESP 1.517.492/PR que excluiu o crédito presumido de ICMS das bases de cálculo do IRPJ e da CSLL, pois seu objeto teria se limitado a discussão das não tributação pelo IRPJ e CSLL dos benefícios fiscais negativos relacionados ao ICMS - tais como redução de base de cálculo, redução de alíquota, isenção, imunidade, diferimento, entre outros.

Por esse motivo, entendemos ser adequado que àquelas empresas que não possuem ação judicial sobre o tema, que avaliem ingressar judicialmente para obter declaração constitutiva do seu direito à não tributação do crédito presumido de ICMS (subvenção para custeio) na base de cálculo do IRPJ e CSLL, nos termos do já decidido pelo STJ nos autos do ERESP 1.517.492/PR.

TAX

Dito isso, destaca-se o fato de que também é possível para empresas que possuem incentivos fiscais de ICMS concedidos como subvenção para investimento busquem assegurar judicialmente o direito à não submissão dos valores subvencionados à tributação dos mencionados impostos federais, haja vista a inconstitucionalidade da Lei n. 14.789 que revogou o artigo 30 da Lei 12.973 e os incisos X do § 3º do artigo 1º da Lei 10.637/2002 e IX do § 3º do artigo 1º da Lei 10.833/2003.

Isso porque o inciso IV do artigo 21 da Lei n. 14.789 expressamente revogou o artigo 30 da Lei ordinária nº 12.973/14. No entanto, essa revogação é extremamente questionável, eis que o mencionado inciso IV do artigo 21 da Lei n. 14.789 desconsiderou por completo o fato de que o artigo 30 da Lei Ordinária nº 12.973/14 passou a vigorar acrescido dos respectivos §§ 4º e 5º instituídos pelo artigo 9º da Lei Complementar nº 160/17.

A revogação parcial da Lei Complementar nº 160/17 por uma posterior legislação hierarquicamente inferior (Lei n. 14.789 equiparada a uma lei ordinária) somente seria admissível se houvesse uma interpretação jurisprudencial definitiva no sentido do enquadramento da referida Lei Complementar como sendo materialmente ordinária, o que não possui amparo na legislação e jurisprudência.

Essa legislação já foi inclusive regulamentada pela Instrução Normativa da RFB n. 2.170/2023, em que estabeleceu o procedimento de habilitação ao regime de utilização do crédito fiscal decorrente de subvenção para implantação ou expansão de empreendimento econômico.

Nesse ponto, caso as empresas optem por ingressar com medida judicial para discussão da inconstitucionalidade da Lei n. 14.789/2023, compreendemos que a melhor estratégia é ajuizar a ação, bem como realizar a habilitação administrativa para aproveitamento do crédito fiscal, conforme previsto na Instrução Normativa da RFB n. 2.170/2023.

Na hipótese de se obter uma decisão favorável na medida judicial, caberá a RFB adotar os procedimentos necessários para recuperação do crédito fiscal concedido (a título de exemplo, podemos citar o que ocorreu quando do reconhecimento da exclusão do ICMS da base de cálculo do PIS e COFINS importação e seu descolamento do direito ao crédito garantido no PIS e COFINS nacional).

Assim sendo, recomendamos às empresas que avaliem a viabilidade de ingressarem com medida judicial para questionamento dessas novas disposições legais.

Também houve alteração das regras de juros sobre capital próprio (JCP), principalmente, as contas a serem consideradas para base do cálculo, vejamos:

| COMPONENTES DA BASE DOS JCP COM BASE NO ARTIGO 9º DA LEI Nº 9.249/1995 | COMPONENTES DA BASE DOS JCP A PARTIR DA CONVOCAÇÃO EM LEI DA MP Nº 1.185/2023 |
|--|---|
| 1. Capital Social | 2. Capital Social Integralizado |
| 3. Reservas de Capital | 4. Reservas de Capital formadas a partir de: (a) subscrição de ações que ultrapassar o valor nominal e (b) preço de emissão de ações na constituição ou aumento de capital de S.A na parte destinada à formação de reserva de capital. As demais reservas de capital não serão mais computadas no cálculo. |
| 5. Reservas de Lucro | 6. Reservas de Lucro, exceto a Reserva de Incentivo Fiscal |
| 7. Ações em Tesouraria | 8. Ações em Tesouraria |
| 9. Prejuízos Acumulados | 10. Lucros e Prejuízos Acumulados |

(4) Tributação de Fundos de Investimento, Entidades Controladas e Trusts no Exterior - Lei n. 14.754, de 12 de dezembro de 2023

A Lei 14.711 alterou as regras de tributação de investimentos estrangeiros em Fundos de Investimento em Participações (FIP). Dentre outras mudanças, para esses investimentos serem isentos do imposto de renda, o FIP precisa ser classificado como uma “entidade de investimento”, segundo a regulamentação do CMN.

A Lei 14.754 consolida as regras de tributação dos fundos de investimento. Os investidores brasileiros em FIP, Fundo de Investimento em Direitos Creditórios (FIDC) e Fundo de Investimento em Índice de Mercado (ETF) serão tributados pelo imposto de renda somente na data do resgate de cotas, sem a tributação periódica conhecida como “come-cotas”, desde que esses fundos sejam classificados como entidades de investimento.

Ademais, o FIDC precisa aplicar no mínimo 67% da sua carteira em direitos creditórios.

A Lei 14.754 conceitua entidade de investimento como o fundo que possui gestão profissional discricionária, representada por agentes ou prestadores de serviços com poderes para tomar decisões de investimento e de desinvestimento de forma discricionária, com o propósito de obter retorno por meio de apreciação do capital investido ou de renda, ou ambos.

(5) Autoregularização incentivada de tributos federais - Lei n. 14.740, de 29 de novembro de 2023

Dispõe sobre a autorregularização incentivada, aplicando-se a:

(a) tributos federais que ainda não tenham sido constituídos até a data de 29.11.2023, inclusive, mesmo que já tenha sido iniciado procedimento de fiscalização; e,

(b) créditos tributários que venham a ser constituídos entre a data mencionada anteriormente e 1.4.2024.

O programa tem por objetivo prevenir litígios e gerar arrecadação tributária relacionada com passivos ocultos, que poderão ser revelados espontaneamente pelo contribuinte. O contribuinte poderá aderir à autorregularização no prazo de 90 dias após a regulamentação da lei, que se finda em 1.4.2024, considerando a publicação da Instrução Normativa RFB n. 2.168/2023.

Os débitos poderão ser liquidados com redução de 100% dos juros de mora, mediante pagamento de: (i) no mínimo, 50% do débito à vista; e (ii) o restante em até 48 prestações mensais e sucessivas.

Importante mencionar que também consta permissão de utilização de créditos de prejuízo fiscal e base de cálculo negativa de CSLL, bem como créditos de precatório, próprios ou adquiridos de terceiros para liquidação dos débitos.

(6) Alteração regras CARF - Lei n. 14.689, de 20 de setembro de 2023

Dispõe sobre a restauração do voto de qualidade no âmbito do CARF, além de prever formas diferenciadas de pagamento de débitos constituídos por voto de qualidade; reduz a multa qualificada para 100%, ressalvados os casos de reincidência na conduta dolosa, além de aprimorar a transação tributária.

(7) Novas regras de Transfer Pricing - Lei n. 14.596, de 14 de junho de 2023

Dispõe especialmente sobre as novas regras de preços de transferência relativas ao IRPJ e à CSLL, além de outras matérias. A RFB já editou a regulamentação da matéria por meio da Instrução Normativa n. 2.161/2023.

Essas novas regras serão aplicadas a partir desse mês de 2024, para aquelas empresas que não optaram pela aplicação antecipada no ano de 2023.

Destacamos o fato de que a RFB disponibiliza processo de consulta para auxiliar na determinação do método de comparabilidade a ser aplicado, permitindo aos contribuintes obterem Solução de Consulta para apuração dos preços de transferência.

Jurisprudência

(1) STF - IOF sobre Mútuo - Recurso Extraordinário n. 590.186 - Tema 104 da Repercussão Geral

Em sessão virtual do Plenário do STF, por unanimidade de votos, foi apreciando o tema 104 da repercussão geral, com a fixação da seguinte tese: *“É constitucional a incidência do IOF sobre operações de crédito correspondentes a mútuo de recursos financeiros entre pessoas jurídicas ou entre pessoa jurídica e pessoa física, não se restringindo às operações realizadas por instituições financeiras”*.

Vale salientar que o STF reconheceu a distinção jurídica entre os contratos de mútuo e conta corrente mercantil, não se manifestando sobre a constitucionalidade da incidência do IOF sobre este último.

Dessa forma, entendemos que o julgamento do STF possui efeito vinculante apenas em relação a tributação dos contratos de mútuo, permitindo que seja judicialmente questionada a não tributação, pelo IOF, dos contratos de conta corrente celebrados entre empresas pertencentes ao mesmo conglomerado empresarial.

(2) STF - Multa por Descumprimento de Obrigação Acessória - Recurso Extraordinário n. 640.452 - Tema 487 da Repercussão Geral

O STF reconheceu a repercussão geral do tema relativo ao caráter confiscatório, desproporcional e irracional de multa em valor variável entre 40% e 5%, aplicada à operação que não gerou débito tributário.

O Min. Luis Roberto Barroso proferiu voto, para “declarar a inconstitucionalidade do art. 78, III, i, da Lei nº 688/1996, do Estado de Rondônia, uma vez que a multa isolada não pode exceder a 20% (vinte por cento) do tributo devido. Proponho a fixação da seguinte tese: ‘A multa isolada, em razão do descumprimento de obrigação acessória, não pode ser superior a 20% (vinte por cento) do valor do tributo devido, quando há obrigação principal subjacente, sob pena de confisco’”.

O caso ainda aguarda conclusão do julgamento.

(3) STF - ISSQN em Operações de Industrialização por Encomenda - Recurso Extraordinário n. 882.461 – Tema 816 da Repercussão Geral

Foi reconhecida pelo STF a repercussão geral dos seguintes temas: (i) incidência do ISSQN em operação de industrialização por encomenda, realizada em materiais fornecidos pelo contratante, quando referida operação configura etapa intermediária do ciclo produtivo de mercadoria; (ii) limites para a fixação da multa fiscal moratória, tendo em vista a vedação constitucional ao efeito confiscatório.

O tema aguarda julgamento.

(4) STF - Efeitos da Coisa Julgada - Recurso Extraordinário n. 949.297 – Tema 881 da Repercussão Geral

O STF, por maioria de votos, julgou esse tema, fixando a seguinte tese: “1. As decisões do STF em controle incidental de constitucionalidade, anteriores à instituição do regime de repercussão geral, não impactam automaticamente a coisa julgada que se tenha formado, mesmo nas relações jurídicas tributárias de trato sucessivo. 2. Já as decisões proferidas em ação direta ou em sede de repercussão geral interrompem automaticamente os efeitos temporais das decisões transitadas em julgado nas referidas relações, respeitadas a irretroatividade, a anterioridade anual e a noventena ou a anterioridade nonagesimal, conforme a natureza do tributo.”

Importante mencionar que esse julgamento impõe com que às empresas passem a acompanhar temas tributários relevantes e aplicáveis a suas operações, como forma de se evitar ser pego de surpresa com a relativização de algum tema que tenha obtido trânsito em julgado no passado.

(5) STF - Inconstitucionalidade da Multa por Compensação não Homologada - Recurso Extraordinário n. 796.939 (Tema 736 da Repercussão Geral) e Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 4905

O tema 736 da repercussão geral versa sobre a inconstitucionalidade da multa prevista no art. 74, §§ 15 e 17, da Lei 9.430/1996 para os casos de indeferimento dos pedidos de ressarcimento e de não homologação das declarações de compensação de créditos perante a Receita Federal do Brasil.

Em sessão virtual do Plenário do STF, por unanimidade de votos, foi julgada a matéria, com a fixação da seguinte tese: “É inconstitucional a multa isolada prevista em lei para incidir diante da mera negativa de homologação da

compensação tributária por não consistir em ato ilícito com aptidão para propiciar automática penalidade pecuniária.”

Sob o tema, seria recomendado às empresas realizarem um assessment dos últimos 5 (cinco) anos e verificar se foi realizado pagamento de multas dessa natureza para solicitar a sua restituição.

(6) STF - Ação de Descumprimento de Preceito Fundamental n. 499 e ADIs 5835 e 5862 - Inconstitucionalidade do ISSQN sobre Planos de Saúde e Serviços Financeiros no Município do Tomador

Em sessão virtual do Plenário, o STF declarou a inconstitucionalidade do ISSQN sobre planos de saúde e serviços financeiros no município do tomador. Com efeito, confirmando os efeitos da Medida Cautelar deferida na Ação Direta n. 5.835, foi julgado procedente o pedido para declarar a inconstitucionalidade do art. 1º da Lei Complementar 157/2016 e do artigo 14 da Lei Complementar 175/2020, bem como, por arrastamento, dos artigos 2º, 3º, 6º, 9º, 10 e 13 da Lei Complementar 175/2020.

(7) STF - ADIs 7066, 7078 e 7070 - ICMS-DIFAL sobre Operações Ocorridas 90 dias após a edição da LC n. 190/2022

O Tribunal Pleno do STF, por maioria de votos, julgou improcedente as ações diretas, reconhecendo a constitucionalidade da cláusula de vigência prevista no artigo 3º da Lei Complementar 190/2022, no que estabeleceu que a lei complementar passasse a produzir efeitos 90 (noventa) dias da data de sua publicação.

Logo, o DIFAL passou a ser exigido a partir do ano de 2023 e não mais nesse ano de 2024, como pretendiasse nas referidas discussões judiciais.

(8) STJ - Temas 504 e 505 - Requisitos para exclusão dos benefícios fiscais de ICMS (exceto crédito presumido) do IR e da CSLL

Em sede de repercussão geral, o STJ proferiu decisão que apenas o Crédito Presumido de ICMS não pode ser tributado pela União Federal, pois infringe o princípio do pacto federativo. Logo, os demais incentivos concedidos pelos Estados como reduções de alíquota, base de cálculo, isenção, etc, podem ser tributados.

Contudo, caso esses incentivos possuam a natureza de subvenção para o investimento, cujos requisitos se resumem a incentivos concedidos para

implementação ou expensão do empreendimento econômico - conforme previsto pela Lei Complementar n. 160, também poderão deixar de ser tributados.

Como relatado anteriormente, a questionável Lei 14.789/2023 busca burlar esse entendimento, alterando incorretamente a legislação para permitir a tributação desses incentivos (com exceção ao crédito presumido).

(9) STJ - Contribuições de Terceiros – Limitação da Base de Cálculo

O STJ iniciou o julgamento do caso no ano de 2023, sendo proferida decisão pela Min. Relatora Regina Helena reconhecendo inexistência do limite da base de cálculo das contribuições destinadas para terceiros a 20 salários mínimos.

Ainda, em seu voto, a Min. Relatora propôs a modulação de efeitos de sua decisão para as empresas que ingressaram com ação ou pedido administrativo relativo ao tema até a data do início do julgamento, obtendo pronunciamento judicial ou administrativo favorável, restringindo-se a limitação da base de cálculo até a publicação do acórdão.

Além desse voto, houve voto proferido pelo Min. Mauro Campbell Marques seguindo o voto da Min. Relatora, divergindo apenas quanto a aplicação da modulação dos efeitos.

O caso ainda aguarda a finalização do julgamento.

(10) STJ e STF - Temas 504 e 505: IR e CSLL sobre a SELIC no levantamento de depósito e inconstitucionalidade da incidência sobre a SELIC na repetição

O STF julgou o tema 962, fixando a seguinte tese: “É inconstitucional a incidência do IRPJ e da CSLL sobre os valores atinentes à taxa Selic recebidos em razão de repetição de indébito tributário”. Porém, o STF não se pronunciou sobre a constitucionalidade da incidência do PIS e da COFINS sobre valores referentes à taxa Selic na repetição de indébito.

Por sua vez, a jurisprudência de ambas as Turmas do STJ é desfavorável sobre a incidência do PIS e COFINS nos valores atinentes à taxa Selic recebidos na repetição de indébito. Também assim o é em relação à incidência do IRPJ, CSLL, PIS e COFINS na taxa Selic referente aos valores decorrentes de depósitos judiciais.



ADVOGADOS ASSOCIADOS



Avenida Ordem e Progresso, 157, 7º andar - São Paulo